

DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO ÀS VÍTIMAS TRANSEXUAIS

Katherine Velho Marchioro¹
Ney Fayet Jr.²

RESUMO

Diante das divergências doutrinárias e jurisprudências, o presente trabalho tem por objetivo a análise da possibilidade de as mulheres transexuais figurarem no polo passivo da qualificadora do feminicídio. Demonstrando que esta possibilidade independe de cirurgia de transgenitalização ou alteração no registro civil. Deste modo, imperioso discorrer acerca dos direitos e garantias fundamentais inerentes à população transexual, buscando, outrossim, a demonstração da violação desses direitos. Fundamental o debate acerca da violência de gênero com análise de levantamento de dados que demonstram a constante vulnerabilidade que permeia a população transgênera. Analisa-se a lei Maria Penha e sua flexibilidade e extensão à população trans, haja vista que essa inspirou o advento da lei do Feminicídio. Imprescindível, também, a conceituação que envolve a identidade de gênero, sexo e sexualidade, bem como a conceituação e análise do requisito normativo do feminicídio, para que, por fim, se possa compreender a possibilidade de abrangência da qualificadora às vítimas transexuais.

Palavras-chave: Violência de gênero. Transexualidade. Identidade de gênero. Feminicídio. Transfeminicídio.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a violência de gênero contra a população trans e a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às mulheres transgêneras, com fulcro nas leis n. 11.340/06 e 13.104/2015. A escolha do tema deu-se pela divergência tanto jurisprudencial quanto doutrinária, acerca das transexuais figurarem no polo passivo das leis Maria da Penha e do Feminicídio. Ademais, tem-se por imperioso o debate, uma vez que o Brasil é o país líder em homicídios contra a população transexual.

O sexo biológico de um indivíduo deve prevalecer sobre sua identidade de gênero? As mulheres transexuais têm seus direitos efetivamente tutelados? Demonstrando a vulnerabilidade constante que permeia essa parcela da sociedade que são continuamente marginalizadas, consideradas “seres desviantes” por não se encaixarem em um padrão pré-determinado por uma sociedade patriarcal, o presente trabalho tem por objetivo evidenciar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais. Nessa

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

² Possui Pós-Doutorado em Criminologia pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona) e em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Doutorado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É Professor de Direito Penal e Criminologia (graduação, mestrado e doutorado) na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

linha, o levantamento de dados demonstra o aumento do número de homicídios de pessoas trans no país, consequência da discriminação e do machismo enraizado em nossa cultura. O artigo irá discutir a questão de gênero, com foco na transexualidade, distinguindo e conceituando gênero e sexualidade.

Inicia-se o primeiro capítulo com a análise dos direitos e garantias fundamentais conferidos à população trans, analisando-se, ainda, a Lei Maria da Penha e sua extensão às transexuais. Segue-se, no segundo capítulo, anunciando quanto a violação dos direitos e garantias fundamentais através do levantamento de dados, expondo o alto índice de violência perpetrada contra essa parcela da sociedade e a sua impunidade. Ademais, para proporcionar uma melhor compreensão do tema, o referido capítulo analisará quanto ao requisito normativo da qualificadora do feminicídio. Por meio de análises jurisprudenciais e doutrinárias, se demonstrará a possibilidade de as mulheres transexuais figurarem no polo passivo da qualificadora em questão.

A metodologia utilizada foi a teórico-literária, com abordagem indireta por meio de pesquisas científicas fundadas em artigos, teses, livros e escritos informativos vinculadas a temática abordada.

O intuito do trabalho é estimular a discussão sobre o tema e expor a realidade vivenciada pela população transexual, de maneira que o debate colabore com as mudanças que são imperiosas para a garantia de direitos das transexuais, demonstrando, assim, a possibilidade de abrangência da qualificadora do feminicídio à estas vítimas.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS

A história nos mostra que constantemente, além de serem negados inúmeros direitos às mulheres, elas foram e são vítimas de diversos tipos de violência, única e exclusivamente pelo fato de serem mulheres.

Seguindo o contexto histórico que permeia séculos de patriarcalismo, a mulher era vista como um ser frágil, a qual lhe incumbia o dever de cuidar do lar e da família. Por séculos não era concedido o direito à mulher de frequentar Universidades, laborar e, até mesmo, votar. Estas seriam tarefas unicamente masculinas, cabendo a mulher o dever de cuidar dos filhos e do marido³.

Em uma breve linha do tempo, no século XX era concedido o direito ao marido de aplicar castigos físicos a mulher, no ano de 1932 a mulher conquista o direito ao voto, em 1962 fora considerada civilmente capaz, no ano de 1967 a discriminação contra a mulher foi considerada incompatível com a dignidade humana. A Constituição Federal Brasileira, em 1988, consagrou a igualdade entre homens e mulheres. No ano de 2006 fora publicada a Lei Maria da Penha, visando a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Recentemente, no ano de 2015 o feminicídio surgiu como qualificadora do crime de homicídio, punindo aquele que comete um homicídio contra a mulher por razões de gênero⁴.

³VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual. **Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁴COLLING, Ana Maria. O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil. In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945029_365a7c53c5ec49ff6f6e590aa8093df1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

Seguindo essa linha de opressão, as mulheres transexuais carregam consigo a vulnerabilidade de não se enquadrarem em um sistema binário e heteronormativo que admite apenas a existência de “homem” e “mulher”, “macho” e “fêmea”, marginalizando àqueles que não se encaixam nesse perfil e, considerando-os, “seres desviantes”. Opressão maior recai à mulher transexual, soma-se ao fato de ser marginalizada por se ver e sentir pertencente a um gênero oposto ao seu de nascimento, a sua feminilidade e submissão, características culturais próprias atribuídas às mulheres em uma sociedade patriarcal⁵.

2.1 Mulheres trans: direitos e garantias fundamentais

A principal luta da população trans concerne à patologização da transexualidade, pois até pouco tempo os transexuais eram considerados pessoas mentalmente doentes, conforme resolução do Conselho Federal de Medicina, o transexualismo caracteriza-se como um “desvio psicológico permanente de identidade sexual”⁶, por não haver uma correlação entre a identidade de gênero e o sexo do indivíduo. Ademais, o Código Internacional de Doenças (CID), lançado pela Organização Mundial da Saúde, considerava a transexualidade como um distúrbio mental, estando incluída na lista do CID-10. Entretanto, apenas no ano de 2018 a OMS lançou uma nova categoria, CID-11, retirando a transexualidade do rol de doenças mentais, tratando-a como relativa à saúde sexual⁷.

Outrossim, no âmbito jurídico, os transexuais buscam serem reconhecidos socialmente e legalmente por seu sexo psicossocial, condizente com sua identidade de gênero⁸, como por exemplo as mulheres trans que buscam gozar dos direitos próprios do sexo feminino. Nessa linha, uma das buscas consiste em dois procedimentos cirúrgicos: a neocolpovulvoplastia, onde é alterada a genitália masculina para feminina, procedendo-se a retirada do pênis e dos testículos; outro é a neofaloplastia, construindo um novo órgão genital, chamados de neopênis ou neovagina, podendo incluir a remoção das mamas, útero e ovários⁹. Deste modo, o Poder Judiciário fora procurado pelos transexuais em busca da autorização para realização da cirurgia, cabendo ao Estado arcar com as despesas, respeitando, assim, o direito à saúde. Sobreveio, portanto, a inclusão ao SUS para o procedimento de transgenitalização, conforme a Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde.

Um avanço nos direitos da população transexual de suma importância é a alteração do nome e gênero no registro civil, cessando com o constrangimento de possuir um nome que diverge do sexo psicológico. No entanto, anteriormente a mudança no registro civil deveria ser obrigatoriamente judicializada, gerando uma grande burocratização e deixando muitos

⁵ ASSIS, Lavínia Jesus de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual: levantamento de dados**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1630>>. Acesso em: 15 out.2020.

⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955/10**, de 12 de agosto de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁷ Nações Unidas Brasil. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁸ JESUS, Jaqueline Gomes. Transfobia e crimes de ódio: Assassínatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora: Revista de história do tempo presente**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/15274929/Transfobia_e_crimes_de_%C3%B3dio_Assassínatos_de_pessoas_transg%C3%AAnero_como_genoc%C3%ADdio>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁹ ASSIS, Lavínia Jesus de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual: levantamento de dados**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1630>>. Acesso em: 15 out.2020.

transexuais à mercê, tendo em vista que muitos magistrados somente concediam a autorização aos transexuais transgenitalizados¹⁰, ou seja, aos que realizaram a cirurgia de redesignação sexual, deixando de considerar aqueles que somente buscavam pelo reconhecimento social de sua identidade de gênero.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, visando a possibilidade de alteração no registro civil mediante averbação no registro original, em cartório, sendo dispensável a cirurgia de transgenitalização por tratar-se de matéria relativa ao direito fundamental e ao livre desenvolvimento da personalidade. Encerrado o julgamento no ano de 2018, os ministros da Corte julgaram procedente o pedido, votando no sentido de não ser necessária a autorização judicial para mudança no registro civil, salientando ser a identidade de gênero uma manifestação da personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado o dever de reconhecê-la e não de constituí-la¹¹.

Ainda em cede de julgamento, analisou-se o recurso contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual autorizava a alteração do prenome, porém determinava a designação do termo “transexual” no registro civil, além de ser solicitado a transgenitalização. Conforme explicado pelo Min. Dias Toffoli, empregar o termo “transexual” no registro civil aumentaria e perpetuaria a discriminação já sofrida por essa parcela da sociedade. Além disso, os transexuais almejam o reconhecimento da sua identidade de gênero socialmente e juridicamente, rechaçando o sexo biológico. O ministro alegou, ainda, não existir “transexual”, do ponto de vista científico, como categoria de sexo.

Na mesma linha, com base no entendimento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670422, autorizando a alteração do registro civil de transexuais, procedido pela via administrativa, independentemente de intervenção cirúrgica¹². Gize-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendia o prevailecimento da identidade de gênero sobre o sexo biológico¹³, bem como, o Tribunal Superior Eleitoral admitia a candidatura de mulheres transexuais, pois a cota destinada às mulheres relaciona-se com o gênero e não com o sexo¹⁴.

Deste modo, cumpre destacar a importância dessas decisões para a população transexual, afinal o direito à personalidade como mencionado na ADI 4275, engloba a liberdade, a dignidade, a individualidade e a pessoalidade, que são imprescindíveis ao indivíduo. Os direitos e garantias fundamentais são assegurados a todos, sem distinção, portanto é dever do Estado garantir os direitos inerentes aos transexuais, visando a sua proteção e retirando-os da segregação social. O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer, para que seja garantido o direito do transexual de buscar a integridade e de se

¹⁰ JESUS, Rafael Pereira Gacelin de; VALVERDE, Thaianna de Souza. **Mulheres trans e feminicídio: o caso Michele e o reconhecimento dos direitos das transexuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/873>>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 01/03/2018. DJe: 07/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹² Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹³ Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transsexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁴ CANÁRIO, Pedro. Cotas de candidatos em partido são de gênero, e não de sexo, define TSE. 2018. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse>>. Acesso em: 03 set. 2020.

apresentar à sociedade com o gênero que se identifica. A marginalização e não aceitação de pessoas que divergem de um padrão socialmente imposto, está intensificando a violência perpetrada contra a população transexual, colocando o Brasil entre os países que mais matam transexuais.

Ademais, diante da violência sofrida pelas mulheres, no ano de 2006 fora promulgada a lei Maria da Penha, visando uma maior proteção àquelas mulheres que se encontram em situação de violência ou na iminência de sofrê-la. Em que pese o seu advento ter se dado com o foco inicial de proteção às mulheres cis, atualmente alguns juízos estão ampliando as medidas protetivas em favor das transexuais, reconhecendo, assim, a sua identidade de gênero e colaborando para diminuição da violência em que são vítimas.

2.2 Proteção à mulher por razões de gênero – Lei 11.340/2006

A promulgação da Lei Maria da Penha teve origem na violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, a qual por 23 anos foi vítima de agressões por parte do seu marido. Após ficar paraplégica, Maria da Penha denunciou o agressor, iniciando um processo que levaria cerca de 20 anos para ser finalizado¹⁵.

A Lei Maria da Penha é um importante mecanismo jurídico na proteção das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Deste modo, o Estado passou a intervir na relação conjugal, não apenas quando consumada a violência contra a mulher, mas também, quando esta se encontrasse na iminência de sofrê-la. Cumpre ressaltar que o termo “violência”, não diz respeito apenas à violência física, mas possui um sentido *lato*, abrangendo tanto a violência física, quanto a moral¹⁶.

Em uma lista formada por 84 países, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo, tendo um índice de 79% correspondente a desigualdade de gênero¹⁷, seguindo como o país que lidera o ranking de países que mais comete homicídios contra transexuais¹⁸. Conforme destacou Alice Bianchini, a cultura machista estruturada em nossa sociedade propaga que a violência doméstica é assunto ligado à relação conjugal, não cabendo interferências, destinando, assim, o problema ao âmbito privado. Ao passo que, com a lei Maria da Penha, há um confronto com tal entendimento, tendo em vista que a referida lei propõe a proteção da mulher, cabendo, portanto, ao Estado intervir na relação conjugal¹⁹.

Nesse contexto de relações desiguais entre homens e mulheres, representado em uma relação de poder de dominação masculina e de submissão da mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2002, orientou o Brasil a criar normas de

¹⁵ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira. Transexualidade e Feminicídio: a luta por igualdade e o reconhecimento como sujeito passivo. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 55, p. 37-49, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://revistas.utp.br/index.php/h/article/view/772>>. Acesso em: 03 set. 20

¹⁶GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020, p.30.

¹⁷BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena e a violência de gênero no Brasil**. Publicado por Escola Superior do MPPR. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (14 min 12 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JaYeHUSZYPO>>. Acesso em: 08 set. 2020.

¹⁸Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinato de pessoas trans volta a subir em 2020. **ANTRA**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/category/violencia/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena e a violência de gênero no Brasil**. Publicado por Escola Superior do MPPR. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (14 min 12 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JaYeHUSZYPO>>. Acesso em: 08 set. 2020.

proteção absoluta à mulher vítima de violência doméstica e familiar²⁰. Deste modo, transcorrido quatro anos, surge a Lei n. 11.340/2006, consolidando o respeito à igualdade, protegendo e concedendo dignidade para as mulheres.

Saliente-se, contudo, que a lei Maria da Penha possui um caráter amplo, de maneira que, recentemente, ampliou-se o alcance da norma às mulheres transexuais. No entanto, há inúmeras divergências quanto à possibilidade das transexuais figurarem em seu polo passivo. A lei seria destinada à mulher sob o aspecto jurídico e genético, conforme se verifica:

Art. 2º:

Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Observa-se que o legislador ao não utilizar em seu bojo o termo “identidade de gênero”, deu margem para discordâncias quanto a sua aplicabilidade, bem como, potencializa a segregação já sofrida por essa parcela da população brasileira, que possuem uma constante vulnerabilidade e são continuamente marginalizadas.

Nessa toada, importante ressaltar que o gênero é um dado cultural²¹, de forma que o determinismo biológico seria uma justificativa frente à desigualdade entre os gêneros. Mister salientar que existem pessoas que não se encaixam na determinação binária e heteronormativa “homem” e “mulher”. Compreende-se por sexo biológico e fisiológico do indivíduo aquele que pode ser visto por seus órgãos sexuais externos – pênis, testículos, vagina. Por sua vez, identidade de gênero é a maneira que a pessoa se vê e se sente, de acordo com sua psique²². À vista disso, na hipótese de o sexo biológico compatibilizar com a psique, o homem ou mulher serão intitulados cisgênero²³. No entanto, há pessoas que não se encaixam nessa determinação binária, havendo dissonância entre o sexo psicológico e o sexo biológico, será designada a nomenclatura “transgênera” e “transexual”²⁴. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo

²⁰ LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5369, mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 10 set. 2020

²¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Revista e ampliada. [S. l.]: Virtual Books, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

²² JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Revista e ampliada. [S. l.]: Virtual Books, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

²³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Revista e ampliada. [S. l.]: Virtual Books, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

²⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Revista e ampliada. [S. l.]: Virtual Books, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar²⁵.

A filósofa Simone de Beauvoir, em seu livro *O segundo sexo*, declarou que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, avaliando a construção do gênero como um dado cultural e desnaturalizando a concepção do gênero feminino²⁶. Na análise da filósofa Judith Butler, a compulsão cultural do “tornar-se” mulher é uma compulsão que não tem sua base no sexo biológico, pois o “ser” que se torna mulher pode não ser obrigatoriamente e biologicamente mulher²⁷. Por conseguinte, resta claro que o sexo fisiológico não está vinculado com a identidade de gênero, bem como esta não se vincula com a orientação sexual, a qual dirige-se ao desejo e atração:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas²⁸.

No que tange a identidade de gênero, tem-se necessário levar em consideração o sexo psicológico do indivíduo. Nessa senda, os Princípios de Yogyakarta definem a identidade de gênero como:

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos²⁹.

Sendo assim, tem-se evidente a possibilidade de abrangência da lei Maria da Penha às vítimas transexuais, em que pese entendimentos contrários que destacam a necessidade da mulher trans alterar o registro civil ou proceder a cirurgia de transgenitalização para então poder ter seu direito de proteção assegurado pela lei:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. **Diante da alteração sexual**, comportando-se a recorrida como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.43.

²⁶ ASSIS, Lavínia Jesus de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual: levantamento de dados**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1630>>. Acesso em: 15 out.2020.

²⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2019, p. 29.

²⁸ Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020

²⁹ Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020

representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido³⁰.

Na mesma linha:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. A LEI MARIA DA PENHA OBJETIVA PROTEGER A VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TRANSCORRIDO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO E O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, NÃO TENDO SIDO DEFLAGRADA QUALQUER AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO APELADO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATO OU CRIME QUE ELE TENHA PRATICADO CONTRA A VÍTIMA, NÃO RESSAI CONFIGURADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 388627-06.2014.8.09.0125, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/07/2015, DJe 1836 de 29/07/2015)³¹

Como argumento, doutrinadores e juristas entendem que apenas com a realização da cirurgia de redesignação de sexo ou a alteração no registro civil, a pessoa classificada como mulher será vista como tal, juridicamente. No entanto, essa compreensão exclui as transexuais que sofrem violência única e exclusivamente por questões de gênero, por fugirem de uma determinação binária e reducionista, limitando-se apenas ao “homem” e a “mulher” fisiologicamente. É dever do sistema jurídico brasileiro afastar a segregação social e não anular o princípio da dignidade humana, garantindo proteção a população transexual. Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente

³⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20181610013827 (0001312-52.2018.8.07.0020)**. 2º Turma Criminal. Julgado em: 14/02/2019. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. DJe: 20/02/2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 set. 2020.

³¹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal, nº 388627-06.2014.8.09.0125**. 1º Câmara Criminal. Julgado em: 07/07/2015. Relator: Des. Itaney Francisco Campos. DJe: 29/07/2015. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha³².

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA. VÍTIMA TRANSEXUAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. PLEITO MINISTERIAL PARA REFORMAR O DECISUM DETERMINANDO O retorno dos autos à Comarca de Origem, para reabertura processual e respectivo julgamento do feito. POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA relação íntima de afeto. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0310851-42.2015.8.05.0080. Relator(a): SORAYA MORADILLO PINTO, publicado em: 05/12/2019).³³

Em busca de assegurar os direitos que são inerentes a população trans, está em tramite no Congresso Nacional o PL nº 191/2017, que inclui no artigo 2º da Lei Maria da Penha, a expressão “identidade de gênero”, pondo fim as divergências dos entendimentos e decisões do Poder Judiciário. Destaque-se, contudo, que o termo “gênero” empregado na Lei 11.340/06 diz respeito ao gênero construído socialmente e não aquele pautado pela identificação do sexo ao nascer, independente da alteração da expressão proposta pelo PL 191/2017, tem-se subentendido a abrangência da lei às transexuais, respeitando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e garantindo a proteção aos direitos dessa parcela da sociedade.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS: FEMINICÍDIO E TRANSFEMINICÍDIO

Em diversos contextos socioculturais, as mulheres são mortas pelo simples fato de serem mulheres. Nessa toada, devido ao crescimento desenfreado dos crimes perpetrados contra as mulheres e inspirado na Lei Maria da Penha, aprovou-se o Projeto de Lei 8.305/2014, o qual inclui o feminicídio como homicídio qualificado, sendo classificado como crime hediondo.

Seguindo a linha de outros países da América Latina que criminalizaram o feminicídio, no ano de 2015 o Brasil criou a Lei 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal, abrangendo a proteção às mulheres. Considera-se feminicídio, deste modo, quando o crime envolve violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, resultando, assim, na morte destas.

Destaque-se, ainda, no ano de 2018 na Argentina, a média nacional foi de um homicídio de mulheres a cada 32 horas, no ano de 2019, passou-se a ter um homicídio a cada

³²DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20171610076127 (0006926-72.2017.8.07.0020)**. 1º Turma Criminal. Julgado em: 05/04/2018. Relator: Des. George Lopes. Dje: 20/04/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 set. 2020.

³³BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 0310851-42.2015.8.05.0080**. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 05/12/2019. Relator(a): Des. Soraya Moradillo Pinto. Publicado em: 05/12/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

28 horas³⁴. Por sua vez, no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.334 mulheres foram mortas em 2019, apenas por serem mulheres. Contabilizando-se em média, um homicídio a cada sete horas. Esse número resulta em um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio no país, em comparação com o ano de 2018³⁵.

Aumento significativo temos no que tange as mortes de mulheres transexuais, apenas nos dois primeiros meses do ano de 2020, o Brasil apresentou um aumento de 90% no número de homicídios com relação ao ano anterior. Em 2019, no mesmo período de janeiro e fevereiro, foram registrados 20 casos, contudo, neste ano foram registradas 38 notificações, conforme Boletim da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). No período de 01 janeiro a 31 de outubro de 2020, o Brasil computa 151 assassinatos de pessoas trans, um aumento de 22% do total de mortes no ano de 2019, onde foram registrados 124 homicídios³⁶.

Essa conjuntura nos mostra a extrema vulnerabilidade das pessoas transexuais, as quais se encontram mais expostas aos diversos tipos de agressões que buscam anular a sua identidade e existência, ao passo que uma sociedade patriarcal e heteronormativa, marginaliza e retira do âmbito social àquelas pessoas que não se enquadram na determinação binária reducionista, qualificando-os como seres “desviantes”.

3.1 Violência contra as mulheres transexuais: levantamento de dados

Como resultado da invisibilidade da população trans e a falta de reconhecimento de seus direitos fundamentais, houve um aumento significativo das violências contra essa parcela da sociedade. Segundo o Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans apresentado no ano de 2019 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Brasil lidera o ranking como sendo o país que mais mata transexuais nos últimos 10 anos. No ano anterior, o país apresentou 124 assassinatos, seguido do México, em 2º lugar, o qual registrou metade do número de mortes reportadas pelo Brasil³⁷. Contudo, cumpre destacar que a pesquisa não consta com dados fornecidos pelo Governo, pois não há um levantamento de dados oficiais a respeito da população trans no Brasil, seja quanto a quantidade de transexuais no país ou quanto aos homicídios praticados contra essa população. No entanto, a pesquisa conta com informações fornecidas pelas instituições que atuam voluntariamente, visando denunciar a violência gerada contra transexuais no país, bem como, com os casos noticiados por canais de comunicação.

Durante uma década o Brasil mantém uma média de 118,5 homicídios por ano, sendo registrado um aumento de 800% nos casos de agressões à população trans durante os anos de 2014 e 2017, atingindo, em média, 11 transexuais agredidas por dia no ano de 2017³⁸. No ano

³⁴GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2020. P. 71.

³⁵VELASCO, Clara; CAESAR Gabriela; REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídio em 2019. **G1**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2020

³⁶Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **ANTRA**, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 05 nov.2020.

³⁷Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. **ANTRA**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2020.

³⁸SILVA. Vitória Régia. 11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil. **Gênero e Número**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

de 2018, foram registrados 163 homicídios de pessoas trans, sendo 158 travestis e mulheres transexuais, 4 homens trans e 1 pessoa não-binária. Destes casos, conforme a ANTRA, apenas 15 tiveram presos os suspeitos, representando 9% dos casos. Dos assassinatos no país, entre os concluídos, 96% foram arquivados e apenas 4% foram denunciados à Justiça. Ainda, estima-se que 44 casos não foram noticiados pela mídia³⁹.

Em número absoluto, no ano de 2018 o Estado do Rio de Janeiro foi o que mais registrou homicídios de pessoas trans, com 16 mortes. Em segundo lugar, no mesmo ano, encontra-se o Estado da Bahia com 15 casos e o Estado de São Paulo em terceiro lugar, com 14 mortes. O Rio Grande do Sul, por sua vez, registrou 8 homicídios, assim como Paraná e Mato Grosso. Outrossim, quanto as regiões que apresentaram o maior número de assassinatos, a região nordeste ocupa a primeira posição com 59 mortes (36,2%), seguida da região sudeste com 45, sul com 20, norte com 19 e centro-oeste com 18 casos. Contudo, as regiões sul e centro-oeste registraram um aumento em comparação ao ano de 2017⁴⁰.

Já no ano de 2019, o Estado líder em mortes de transexuais foi o Estado de São Paulo, com 21 assassinatos, um aumento de 50% em relação ao ano anterior. Em segundo lugar encontra-se o Ceará, com 11 notificações, o Estado do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, registraram 7 casos. Em mais um ano consecutivo, a região nordeste aparece como a que mais mata pessoas transexuais, com 45 casos (37%), seguida da região sudeste, com 37 (30%) e a região sul, com 14 casos (11%)⁴¹.

No que tange ao perfil das vítimas, em 2019 foi registrado a morte de três adolescentes trans com 15 anos, sendo duas delas mortas por apedrejamento, a terceira, além de espancada foi enforcada, tendo, ainda, sinais de violência sexual. No mesmo ano, aponta-se que 59,2% das vítimas tinham entre 15 e 29 anos, 22,4% entre 30 e 39 anos, entre 40 e 49 anos, registrou-se 13,2% dos casos, 3,9% tinham entre 50 e 59 anos e 1,3% entre 60 e 69 anos, constatou-se, ainda, que em sua maioria as vítimas mais suscetíveis de homicídio são jovens e mulheres transexuais. De se salientar que a expectativa de vida das transexuais é em torno de 30 anos, um número correspondente a metade do que seria a expectativa de vida para uma pessoa cisgênero⁴².

A prostituição aparece como a fonte de renda da maioria das mulheres transexuais, 90% utilizam deste meio, apenas 4% das mulheres trans encontram-se em empregos formais e 6% em empregos informais. Nesse cenário, 67% dos assassinatos foram contra travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo, as quais são as mais expostas a violência⁴³.

Dentre outras características, a ANTRA registrou que 82% das vítimas eram negras e pardas, sendo o gênero feminino prevacente, com 97% dos assassinatos direcionados às mulheres transexuais, correspondendo a 121 casos. Como meio utilizado para o cometimento do delito, observou-se na pesquisa que 43% foram cometidos por arma de fogo, 28% por arma branca e 15% por espancamento, asfixia e/ou estrangulamento. Nessa linha, 80% dos casos

³⁹Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. ANTRA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁴⁰ Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. ANTRA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁴¹Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. ANTRA, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2020.

⁴²Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência. IPEA, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁴³Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. ANTRA, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2020.

foram apresentados com requintes de crueldade e violência excessiva, associados a mais de um método de agressão⁴⁴.

Segundo o Boletim apresentado pela ANTRA nos dois primeiros meses do ano de 2020, o Brasil registrou um novo aumento nos casos de assassinatos de transexuais de 90% em relação ao mesmo período de 2019, onde foram contabilizados 20 casos, enquanto neste ano foram 38⁴⁵. Contudo, no último Boletim lançado, durante o período de 01 de janeiro a 31 de outubro do corrente ano, o Brasil computa 151 assassinatos, um crescimento de 22% em relação as mortes de todo o ano de 2019, sendo o quinto aumento consecutivo⁴⁶.

Deste modo, em que pese não haver uma identificação quanto a causa desses crimes, podemos notar que há uma motivação em razão do gênero da vítima, sendo, ainda, utilizados métodos cruéis como a tortura, apedrejamento e espancamento. Evidenciamos, assim, o ódio, a transfobia e o machismo estrutural impregnado em nossa sociedade, motivo pelo qual torna-se imprescindível a discussão acerca da aplicabilidade do feminicídio às vítimas trans, sendo esta uma maneira de resguardar a vida dessa população que são constantemente negligenciadas pelo sistema patriarcal e heteronormativo.

3.2 Feminicídio como qualificadora do homicídio e a possibilidade de aplicação às vítimas transexuais: transfeminicídio.

Diante da realidade de opressão, desigualdade e violência sistemática sofrida pelas mulheres em uma sociedade marcada por construções históricas, políticas e sociais discriminatórias, adveio como mecanismo de enfrentamento a essa violência, a Lei Maria da Penha e, como continuidade desta, sobreveio o feminicídio com a promulgação da Lei 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal, inserindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, classificando-o, também, como crime hediondo⁴⁷.

Na linha dos demais países da América Latina, a Lei foi criada diante de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), a qual realizou uma investigação sobre as mulheres nos Estados brasileiros, buscando, assim, ressaltar a responsabilidade do Estado, o qual, seja por ação ou omissão, é conivente com a prevalência da violência de gênero⁴⁸. Deste modo, o advento da Lei 13.104/2015 foi um modo maior adotado para se dar visibilidade à política de combate aos crimes cometidos contra as mulheres, o qual iniciou com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁴⁹, tendo, também, como outro marco

⁴⁴ Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. ANTRA, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2020.

⁴⁵ Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. ANTRA, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 05 nov.2020.

⁴⁶ Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. ANTRA, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 05 nov.2020.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 850.

⁴⁸ PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Feminicídio #InvisibilidadeMata. **Fundação Rosa Luxemburgo**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

⁴⁹ BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulheres. **Decreto-Lei nº. 1.973**, de 01 de agosto de 1996. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

normativo, a já mencionada Lei Maria da Penha⁵⁰. Destaque-se que a penalização do feminicídio é recente em países latino-americanos, tendo diferenciadas formas de combate ao delito, podendo ser a tipificação propriamente dita do crime de feminicídio, reformando o Código Penal ou estabelecendo agravantes⁵¹.

Cumpra referir a alteração na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), estabelecendo o feminicídio como crime hediondo, sujeito a um regime de pena mais gravoso. Nesse sentido, observa-se que não haveria a necessidade em se criar uma circunstância qualificando o crime de homicídio como crime hediondo, caso sua definição legal já pudesse ser extraída de outra circunstância qualificadora, de modo que a violência doméstica e familiar contra a mulher já constava como circunstância agravante. Nesse sentido, o feminicídio teve o efeito prático de tornar um crime de natureza simples em qualificado, demonstrando a força que se busca em coibir a violência contra a mulher⁵².

Compreende-se por feminicídio a prática de homicídio doloso contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino, no entanto, cumpre ressaltar que o feminicídio não abrange todos os homicídios de mulheres, diz respeito, apenas, aquele que é praticado contra a mulher por razões de gênero, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁵³. Ademais, por se tratar de um crime hediondo, o feminicídio recebe um tratamento mais rígido, podendo a pena variar de 12 a 30 anos de reclusão, além da ocorrência de agravantes se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de 14 anos e maiores de 60 anos, deficientes, na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima e em descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha⁵⁴. Nas palavras do professor Rogério Sanches Cunha, o feminicídio pressupõe:

violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima⁵⁵.

Assim sendo, na hipótese de o crime de homicídio não envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição da mulher, não estará configurado o feminicídio. Portando, mister salientar que nestas hipóteses estaria caracterizado o femicídio, que pressupõe o homicídio contra as mulheres por razões de sexo feminino, no entanto, não

⁵⁰SIQUEIRA, Barbara Malacarne. **Transgenitalização – a adequação dos transexuais ao requisito normativo do feminicídio e a sua inclusão como sujeito passivo**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/BarbaraMalacarneSiqueira.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵¹SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 263-279, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁵²LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e Natureza Jurídica do Feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵³ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira. Transexualidade e Feminicídio: a luta por igualdade e o reconhecimento como sujeito passivo. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 55, p. 37-49, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://revistas.utp.br/index.php/h/article/view/772>>. Acesso em: 03 set. 2020

⁵⁴BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁵⁵CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. **JusBrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

há o cometimento do delito na unidade doméstica e familiar, tampouco o menosprezo ou discriminação à condição da mulher, pressupostos imprescindíveis para a caracterização do feminicídio⁵⁶. Nessa linha, o agressor pode ser o marido, companheiro, namorado, parente, amigo ou conhecido da vítima, contanto que seja integrante da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar. Ademais, ainda há a possibilidade de o autor do feminicídio ser outra mulher, nas palavras de Guilherme Souza Nucci, “o agente pode ser outra mulher, num relacionamento homossexual; ao matar a outra mulher, porque ela é a parte fraca da relação, também responde por feminicídio”⁵⁷.

Cumpre ressaltar que a doutrina divide o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo, compreende-se aquele cometido por homens, os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima e familiar, de convivência doméstica. O feminicídio não íntimo seria aquele cometido por homens que a vítima não tinha nenhuma relação íntima, familiar ou de convivência. Por sua vez, feminicídio por conexão seria aquele em que a vítima é assassinada por se encontrar na “linha de tiro” de um homem que pretendia matar outra mulher⁵⁸.

Ademais, quanto ao requisito normativo “em razão da condição de sexo feminino”, a expressão fora inserida por parlamentares com viés conservador, retirando a expressão oriunda do projeto inicial “por razão do gênero feminino”. Em que pese a adoção do termo “sexo feminino”, a melhor interpretação da lei é aquela que possibilita ao texto uma amplitude protetiva de acordo com o direito brasileiro e internacional⁵⁹. Nesse sentido, apontam Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes, “uma vez esclarecido que a qualificadora não se refere a uma questão de sexo (categoria que pertence à biologia), mas a uma questão de gênero (atinente à sociologia, padrões sociais do papel que cada sexo desempenha)”⁶⁰.

Questão pertinente que norteia a qualificadora do feminicídio diz respeito a sua natureza jurídica, havendo divergência doutrinária e jurisprudencial, podendo ser objetiva, subjetiva ou ainda, objetiva-subjetiva. Segundo Alice Bianchini, subjetivas são as qualificadoras relacionadas à motivação do agente para a prática do delito e não ao fato praticado, como o motivo torpe e fútil, elencados nos incisos I e II do artigo 121, § 2º do Código Penal. Deste modo temos como primeira espécie de feminicídio “violência doméstica e familiar contra a mulher”, onde é imprescindível analisar a razão da agressão, se baseada no gênero ou não; segunda espécie “menosprezo à condição da mulher”, caracteriza-se quando o sujeito que pratica o crime possui pouco ou nenhum apreço pela mulher, sendo observado desdém, desprezo, desvalorização, etc; como terceira espécie temos “discriminação à

⁵⁶CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. **JusBrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 852.

⁵⁸PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015 que cria o feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁹PAES, Fabiana. Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo. **Revista Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-femicidio-nao-suficiente-coibi-lo>>. Acesso em 17 nov. 2020.

⁶⁰GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

condição de mulher”, sendo configurada, por exemplo, em matar a mulher por entender que ela não possa estudar, dirigir, entre outros⁶¹.

Qualificadoras de natureza objetiva são aquelas vinculadas ao meio e forma de execução do delito, por exemplo com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum e, à traição, emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, conforme incisos III e IV do artigo 121§2º do Código Penal⁶².

Nesse sentido, a professora entende se tratar o feminicídio de uma qualificadora subjetiva, ao passo que há a representação da motivação da ação homicida:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo⁶³.

No mesmo sentido é o entendimento de Rogério Sanches Cunha, defendendo ser a qualificadora subjetiva, pois exige uma motivação especial: ser o homicídio cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, explica:

Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo – extraído da lei – não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução⁶⁴.

Entendimento diverso é o de Guilherme de Souza Nucci, o qual defende ser a qualificadora de natureza objetiva, pois está vinculada ao gênero da vítima, no entanto a motivação do delito não é a condição de sexo feminino, mas sim, o ódio, a raiva, dentre outros:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher

⁶¹BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **TSE**, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁶²BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **TSE**, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁶³BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **TSE**, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁶⁴CUNHA, Rogério Sanches. STJ: qualificadora do feminicídio tem natureza subjetiva. **Meu site jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em 01 nov. 2020.

porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil⁶⁵.

Observa-se que ao contrário do entendimento da natureza subjetiva, é possível a comunicação aos demais coautores e partícipes em caso de concurso de pessoas, bem como o uso conjunto da qualificadora do feminicídio com as demais qualificadoras subjetivas, não sendo configurado *bis in idem*⁶⁶. Outrossim, conforme explica Guilherme de Souza Nucci, a qualificadora objetiva admite a possibilidade de homicídio qualificado-privilegiado:

O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121⁶⁷.

Contudo, em que pese as divergências doutrinárias quanto a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, o Superior Tribunal de Justiça entende ser a qualificadora objetiva, admitindo a aplicação conjunta da qualificadora do feminicídio com as qualificadoras subjetivas, não sendo caracterizado *bis in idem*:

Consideram as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão de seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (Min. Félix Fischer, Resp. 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017)⁶⁸.

Nessa senda, questão também pertinente e com muitas divergências doutrinárias, gira em torno da possibilidade de as vítimas transexuais figurarem no polo passivo do crime de feminicídio. Quando se discute a possibilidade de aplicação da qualificadora às transexuais, nos deparamos com três correntes doutrinárias. A primeira defende o critério biológico, importando apenas o sexo fisiológico da vítima, ou seja, para esta corrente a qualificadora seria aplicada apenas às mulheres cis (mulheres que foram determinadas como mulheres por conta de seu sexo biológico e possuem identidade de gênero feminina). A segunda corrente, por sua vez, adota o critério jurídico, admitindo como mulher qualquer indivíduo que possua

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 850.

⁶⁶LEAL, Glaysson Braytner Gomes; LEONEL, Juliano de Oliveira. **Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência. Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-anlise-de-sua-natureza-juridica-na-doutrina-e-jurisprudencia>>. Acesso em: 01 nov. 2020

⁶⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 851.

⁶⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.707.113-MG**. Relator: Min. Félix Fischer. Dje: 29/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

documentos identificando-se como do sexo feminino, abrangendo, assim, a aplicação às mulheres trans. Já a última corrente possui um viés psicológico, defendendo que qualquer pessoa que se sinta mulher poderá figurar no polo passivo da qualificadora, independentemente do sexo biológico ou alteração no registro civil, de modo que abarca totalmente as transexuais⁶⁹.

Alguns doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Sanches Cunha⁷⁰, reconhecem a aplicação da qualificadora às transexuais apenas quando houver alteração no registro civil ou a realização de cirurgia de transgenitalização. Leciona Cezar Roberto Bitencourt ser “perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio”⁷¹. Na mesma linha afirma Rogério Greco:

O único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio⁷².

Noutro quadrante, Francisco Dirceu de Barros, em uma linha mais conservadora, defende o critério biológico, considerando somente os aspectos morfológicos, excluindo as mulheres transexuais da possibilidade de figurar no polo passivo do feminicídio. Em suas palavras, alega que se houver a transgenitalização, ainda assim, “não haverá feminicídio, considerando que sob os aspectos morfológico, genético e endócrino continua sendo do sexo masculino”⁷³

Por sua vez, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, em um posicionamento mais liberal, reconhecem a possibilidade de aplicação do feminicídio a qualquer pessoa vinculada ao gênero feminino, abrangendo, portanto, as mulheres transexuais. Lecionam:

Na relação entre mulheres hétero ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio⁷⁴.

⁶⁹BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷⁰CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. **JusBrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Consultor jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

⁷²GRECO, Rogério. Feminicídio – comentários sobre a Lei 13.104/2015. **JusBrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 10 nov. 2020.

⁷³BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷⁴GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Em que pese não ter a lei do feminicídio mencionado taxativamente as transexuais como passíveis de figurarem em seu polo passivo, tem-se por oportuno a sua aplicação, pois como já demonstrado, as transexuais encontram-se em uma vulnerabilidade constante. A redação da qualificadora ao usar o termo “sexo feminino” referindo-se às mulheres cis, acaba por reforçar a invisibilidade das transexuais, as excluindo da tutela da lei, influência esta de uma sociedade patriarcal e binarista reducionista. Deste modo, cabe ao Estado dar visibilidade as mulheres transexuais, garantindo-lhes proteção e respeitando os direitos fundamentais que são inerentes a todo e qualquer cidadão.

Nessa linha, Berenice Bento nomeia o assassinato de travestis e transexuais de transfeminicídio, para a socióloga “o transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo”⁷⁵. Ainda, caracterizando o transfeminicídio, a professora aponta seis recorrências:

- 1) O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer “eu sou mulher”, é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque, além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente;
- 2) A morte ritualizada. Não basta um tiro fatal, ou uma facada precisa ou um atropelamento definitivo. Os corpos são mutilados por dezenas de facadas, por inúmeros tiros. Os corpos são desmembrados pelo peso do carro que o atropela várias vezes;
- 3) Ausência de processos criminais. Considerando que se trata de uma absoluta impunidade, pode-se inferir que há um desejo social de eliminação da existência trans com a conivência do Estado brasileiro;
- 4) As famílias das pessoas trans raramente reclamam os corpos. Não existe luto nem melancolia;
- 5) Suas identidades de gênero não são respeitadas no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da morte. A pessoa assassinada retorna ao gênero imposto, reiterando, assim, o poder do gênero enquanto lei que organiza e distribui os corpos (vivos ou mortos) nas estruturas sociais;
- 6) As mortes acontecem em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite⁷⁶.

Assim como a Lei Maria da Penha que reconhece a identidade de gênero, a qualificadora do feminicídio também pode abranger as vítimas transexuais. Nessa toada, encontramos algumas decisões que atualmente estendem a aplicação às mulheres trans, visando, assim, maior proteção à essa população:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate. 2. No âmbito do Tribunal do Júri,

⁷⁵BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Revista Fórum**, 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-o-pais-transfeminicidio/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

⁷⁶BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Revista Fórum**, 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-o-pais-transfeminicidio/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente im procedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos⁷⁷.

No mesmo sentido, temos o reconhecimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que reconheceu a aplicabilidade da qualificadora à vítima transexual, a qual mantinha relação conjugal com o increpado, tendo sido asfixiada por este no ano de 2018. Deste modo, o Tribunal acolheu a tese ofertada pelo Ministério Público, reconhecendo a prática de feminicídio e condenando o réu a 13 anos de reclusão⁷⁸. Ainda, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia pelo crime de feminicídio pela morte da transexual Michele, assassinada a facadas pelo ex-companheiro⁷⁹. A magistrada pronunciou o acusado pelo delito em comento, contudo, o processo se encontra no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa⁸⁰.

Tais decisões são de suma importância para população transexual, de modo que sua equiparação às mulheres cis no que tange ao reconhecimento do crime de feminicídio, considerando, assim a identidade de gênero e não o sexo biológico, garantem uma maior proteção às vítimas, atuando de maneira efetiva como resposta ao alto índice de violência e respeitando o princípio da dignidade humana.

4. CONCLUSÃO

Com foco na discussão acerca da violência de gênero e aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às vítimas transexuais, explicitou-se a enorme vulnerabilidade da população transexual, com alto número de agressões, demonstrando que a violência contra às transexuais é um problema que assombra nossa sociedade.

Nessa senda, o primeiro capítulo aborda os direitos e garantias fundamentais que são inerentes aos transexuais, bem como a sua luta e conquista por esses direitos, como a retirada da transexualidade do rol de doenças mentais pela Organização Mundial da Saúde e o direito a alteração no registro civil sem a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização. Outrossim, o presente capítulo discorre acerca da Lei Maria da Penha e sua extensão às mulheres transexuais. Ademais, buscou-se explicar a conceituação de identidade de gênero,

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20180710019530 (0001842-95.2018.8.07.0007)**. 3º Turma Criminal. Julgado em: 04/07/2019. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. DJe: 12/07/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁷⁸ Ministério Público de Sergipe. **Acolhendo tese sustentada pelo MP, Tribunal do Júri de Socorro reconhece crime de feminicídio contra mulher transexual**. Sergipe, 2020. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2020/11/13/acolhendo-tese-sustentada-pelo-mp-tribunal-do-juri-de-socorro-reconhece-crime-de-feminicidio-contra-mulher-transexual/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁷⁹ Ministério Público de São Paulo. **MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁸⁰ JESUS, Rafael Pereira Gacelin de; VALVERDE, Thaianna de Souza. **Mulheres trans e feminicídio: o caso Michele e o reconhecimento dos direitos das transexuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsul.br:8080/jsui/handle/prefix/873>>. Acesso em: 15 out. 2020.

diferenciando-a de orientação sexual e sexo biológico. Ao passo que, ser mulher é uma identidade de gênero pautada em um conjunto de elementos sociais que não estão restritos ao sexo biológico.

O segundo capítulo mostra a violação dos direitos fundamentais da população transexual com o levantamento de dados, expondo o alto índice de violência perpetrada contra as pessoas transexuais e a sua impunidade. Além disso, o referido capítulo tratou da aplicação da qualificadora do feminicídio às vítimas transexuais, discorrendo, também, sobre a natureza jurídica desta, bem como as três linhas de entendimento doutrinárias sobre a possibilidade das transexuais figurarem em seu polo passivo, onde fora mencionado autores que deslegitimam estes direitos, como aqueles que partilham de um entendimento progressista, defendendo a aplicação a todos aqueles casos que envolva o gênero feminino, não importando o sexo fisiológico da vítima. Sendo, também, ao final, exposto entendimentos jurisprudenciais que demonstram a sua abrangência às transexuais, efetivando a garantia dos direitos dessa parcela da sociedade.

A lógica de nossa sociedade entende a questão de gênero como uma relação de poder, onde a mulher é vista em uma posição inferior à do homem, e acredita que o gênero está vinculado ao sexo biológico. Deste modo, o feminino é representado como um desvalor social, e quando há pessoas que se identificam com um gênero oposto ao seu de nascimento, temos uma ruptura que é vista como inaceitável em um sistema patriarcal e heteronormativo.

Não há de se olvidar que o Brasil registra cerca de 80% dos casos de assassinatos de transexuais apresentados com requintes de crueldade e violência excessiva, associados a mais de um método de agressão. Deste modo, temos por evidente o ódio, a transfobia e o machismo estrutural impregnado em nossa sociedade, o que torna imprescindível a discussão do tema abordado.

Sendo assim, a lei do Feminicídio deve ser interpretada sob a mesma perspectiva da lei Maria da Penha, a qual lhe deu origem e amplia sua tutela às vítimas transexuais, reconhecendo a identidade de gênero, ao passo que essa é uma manifestação da personalidade da pessoa humana. Deve-se equiparar às transexuais as mulheres cisgênero, estendendo a aplicabilidade da qualificadora, afinal a motivação do delito advém do gênero e é dever do Estado garantir-lhes proteção, visando salvaguardar suas vidas.

Chegou-se à conclusão, como resultado das reflexões fundamentadas no desenvolvimento da pesquisa, ser admitida a possibilidade de as vítimas transexuais figurarem no polo passivo da qualificadora em questão, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou alteração no registro civil, a identidade de gênero deve prevalecer. Tal entendimento consubstancia-se pela adoção do critério psicológico, ou seja, aqueles casos em que há uma ruptura entre o corpo e a mente, onde o indivíduo nasce pertencendo ao sexo masculino, todavia, rejeita o masculino como gênero, sentindo-se mulher, adotando, portanto, o feminino como sendo o seu gênero. Há um conflito entre o corpo e a mente, a transexual deseja erradicar o seu sexo fisiológico, podendo optar pela realização de um tratamento cirúrgico e/ou hormonal.

Conforme já mencionada a análise da filósofa Judith Butler, o “ser mulher” não estaria necessariamente relacionado com o sexo biológico do indivíduo. É inadmissível esse conservadorismo que restringe o indivíduo ao seu sexo de nascimento. Tal atitude acaba por ser uma ferramenta política que opta por não efetivar os direitos inerentes a essa população, visto que nosso sistema seleciona quem terá seus direitos resguardados. Destaco, ainda, haver uma diferença entre “ter direito” e “ter efetivado o direito”. A não efetivação do direito, faz do Estado conivente com as violências perpetradas contra as transexuais, dando continuidade à invisibilidade em que se encontram.

Não há, aqui, a possibilidade de ampliação da qualificadora apenas às vítimas transexuais que optaram pela cirurgia de transgenitalização ou que realizaram a alteração no

registro civil. A ampliação apenas nessas hipóteses, demonstraria uma seletividade por parte de nosso sistema penal. A qualificadora do feminicídio não deve ser aplicada de maneira seletiva, a abrangência deve ser total, abarcando todas as mulheres transexuais.

Desconsiderar a identidade de gênero para considerar somente o sexo fisiológico na aplicação da qualificadora do feminicídio, caracteriza uma atitude retrógrada do legislador brasileiro, reproduzindo os efeitos de uma sociedade patriarcal e heteronormativa. Não há, assim, uma preocupação em reconhecer e tutelar os direitos das transexuais, ao contrário, há uma supressão desses direitos, o que acaba por dar margem a impunidade àqueles que cometem o delito em razão da identidade de gênero da vítima ou em situação de violência doméstica ou familiar.

Outrossim, observa-se a urgência em se criar políticas públicas voltadas para esse grupo socialmente marginalizado, o que acaba por ser um fator determinante para o agravamento da realidade que permeia a população trans, tendo em vista que cerca de 90% ingressam no mercado da prostituição pela ausência de oportunidade em lograr um labor diferente desse. A falta de oportunidade que acaba por fazer da prostituição a única forma de sustento para as transexuais, gera um aumento na vulnerabilidade destas, colocando-as de frente com os riscos que tal atividade acarreta. Ainda, segundo as estimativas da ANTRA, a expectativa de vida das transexuais é em torno de 30 anos, um número correspondente a metade do que seria a expectativa de vida para uma pessoa cisgênero, e tal expectativa decorre do preconceito e da violência continuamente perpetrada contra as mulheres transexuais em nossa sociedade.

Quanto à propensão em se ampliar a proteção conferida às transexuais, essa ampliação estaria de acordo com os atuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais da Lei Maria da Penha, a qual deu origem à Lei do Feminicídio. Conforme exposto, a Lei Maria da Penha concede proteção às transexuais independentemente de alteração no registro civil ou de cirurgia de transgenitalização. Ademais, ambas as leis visam uma maior proteção à mulher, devido a sua subjugação cultural, pela opressão sofrida, por ser vista como um ser inferior ao homem. Tais premissas são encontradas quando analisamos a realidade das transexuais em nossa sociedade. Inegável, portanto, a necessidade da qualificadora do feminicídio ser ampliada às mulheres trans, uma vez que essa foi criada com o objetivo de criar formas mais rigorosas como enfrentamento ao alto índice de violência contra a mulher.

Por essas razões, fica claro que a inclusão das vítimas transexuais no polo passivo da qualificadora do feminicídio, atribui uma eficácia concreta aos princípios fundamentais e se alinha ao entendimento inicial proposto pelo legislador ao incluir a expressão “gênero feminino” na redação original da lei do feminicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU. Ivy de Souza; REIS. Amanda Barboza; BASILIO. Karina da Silva. MATA. Pablo dos Santos Costa da. O feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro: O direito penal pode ser instrumento no combate a violência de gênero. **Derecho y cambio social, Lima**, Lima, n. 61, p. 1-12, jul. – set. 2020. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista061/El_femicidio.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinato de pessoas trans volta a subir em 2020. **ANTRA**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/category/violencia/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **ANTRA**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 05 nov.2020.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. **ANTRA**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans. **ANTRA**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2020.

ASSIS, Lavínia Jesus de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual: levantamento de dados**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1630>>. Acesso em: 15 out.2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 0310851-42.2015.8.05.0080**. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 05/12/2019. Relator(a): Soraya Moradillo Pinto. Publicado em: 05/12/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BARBOSA. Bruno Rafael Silva Nogueira. 2015. Vida e morte (in) visíveis: Notas sobre o Feminicídio e sua Aplicabilidade para Mulheres Transexuais e Travestis. **Alethes**: Periódico Científico, Graduação. Direito. UFJF. Juiz de Fora, v. 05, n. 09, pp. 161-172, jul./dez, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/27875385/Vida_e_morte_in_vis%C3%ADveis_Notas_sobre_o_Feminic%C3%ADdio_e_sua_Aplicabilidade_para_Mulheres_Transexuais_e_Travestis>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Revista Fórum**, 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-o-pais-transfeminicidio/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **TSE**, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena e a violência de gênero no Brasil**. Publicado por Escola Superior do MPPR. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (14 min 12 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JaYeHUSZYPo>>. Acesso em: 08 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulheres. **Decreto-Lei nº. 1.973**, de 01 de agosto de 1996. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955/10**, de 12 de agosto de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.707.113-MG**. Relator: Min. Félix Fischer. Dje: 29/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0>>. Acesso em: 01 nov. 2020..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 01/03/2018. DJe: 07/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso em: 21 out. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2019.

CANÁRIO, Pedro. Cotas de candidatos em partido são de gênero, e não de sexo, define TSE. 2018. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse>>. Acesso em: 03 set. 2020.

COLLING, Ana Maria. O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil. *In*: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945029_365a7c53c5ec49ff6f6e590aa8093df1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. **Jus Brasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: qualificadora do feminicídio tem natureza subjetiva. **Meu site jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-femicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em 01 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20181610013827 (0001312-52.2018.8.07.0020)**. 2º Turma Criminal. Julgado em: 14/02/2019. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. DJe: 20/02/2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20171610076127 (0006926-72.2017.8.07.0020)**. 1º Turma Criminal. Julgado em: 05/04/2018. Relator: George Lopes. DJe: 20/04/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20180710019530 (0001842-95.2018.8.07.0007)**. 3º Turma Criminal. Julgado em: 04/07/2019. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. DJe: 12/07/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FERNANDES. Nathaly Cristina; NATIVIDADE. Carolina dos Santos Jesuino da. A naturalização da violência contra a mulher/The naturalization of violence against women. **Brasilian Journal of Development**, São José dos Pinhais, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17903>>. Acesso em: 10 out. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência. **IPEA**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal, nº 388627-06.2014.8.09.0125**. 1º Câmara Criminal. Julgado em: 07/07/2015. Relator: Itaney Francisco Campos. DJe: 29/07/2015. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GRECO, Rogério. Femicídio – comentários sobre a Lei 13.104/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 10 nov. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Revista e ampliada. [S. l.]: Virtual Books, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora: Revista de história do tempo presente**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/15274929/Transfobia_e_crimes_de_%C3%B3dio_Assassinatos_de_pessoas_transg%C3%AAnero_como_genoc%C3%ADdio>. Acesso em: 15 out. 2020.

JESUS, Rafael Pereira Gacelin de; VALVERDE, Thaianna de Souza. **Mulheres trans e feminicídio: o caso Michele e o reconhecimento dos direitos das transexuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/873>>. Acesso em: 15 out. 2020.

LEAL, Glaysson Braytner Gomes; LEONEL, Juliano de Oliveira. Femicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-anlise-de-sua-natureza-juridica-na-doutrina-e-jurisprudencia>>. Acesso em: 01 nov. 2020

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5369, mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 10 set. 2020

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MESSEDER, Suely Aldir; BARRETO, Lenade. 2020. Violência em tempos de Covid-19: o feminino nos corpos trans – um debate em prol de uma coalizão feminista. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20 n. 224, set./out. 2020. Disponível em:<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55032>>. Acesso em: 10 out. 2020.

Ministério Público de Sergipe. **Acolhendo tese sustentada pelo MP, Tribunal do Júri de Socorro reconhece crime de feminicídio contra mulher transexual**. Sergipe, 2020.

Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2020/11/13/acolhendo-tese-sustentada-pelo-mp-tribunal-do-juri-de-socorro-reconhece-crime-de-feminicidio-contra-mulher-transsexual/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Ministério Público de São Paulo. **MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans.** São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Nações Unidas Brasil. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 15 out. 2020.

NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. Aplicabilidade da qualificadora ao transexual. *In*: 5º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS. 2017. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PAES, Fabiana. Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-feminicidio-nao-suficiente-coibi-lo>>. Acesso em 17 nov. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015 que cria o feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Feminicídio #InvisibilidadeMata. **Fundação Rosa Luxemburgo.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Yogyakarta, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em:

SILVA. Vitória Régia. 11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil. **Gênero e Número**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-saoagredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SIQUEIRA, Barbara Malacarne. **Transgenitalização – a adequação dos transexuais ao requisito normativo do feminicídio e a sua inclusão como sujeito passivo.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/BarbaraMalacarneSiqueira.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 263-279, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais tem direito a alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 out. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em: 21 out. 2020.

VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual. **Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

VELASCO, Clara; CAESAR Gabriela; REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídio em 2019. **G1**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2020.

ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira. Transexualidade e Feminicídio: a luta por igualdade e o reconhecimento como sujeito passivo. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 55, p. 37-49, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://revistas.utp.br/index.php/h/article/view/772>>. Acesso em: 03 set. 20